

PROCESSO N : - 121/68 - CEE
INTERESSADO: - BENEDITO BERNAL COSTA
ASSUNTO : - Regularização de matrícula - FFCL de São José do Rio Pardo.

P A R E C E R N° 8/68 - CONSELHO PLENO

A conclusão de que o interessado não poderá ser dispensado do curso de habilitação a Faculdade, - porque (a) a Lei de Diretrizes e Bases revogou o Decreto-Lei n. 7 938/54, e (b) porque o Regimento da Faculdade nada dispõe a respeito - não me convenceu.

Com valioso subsídio de opinião abalizada do Conselheiro Casali, entendo que o diploma de Contador, obtido pelo interessado permite candidatar-se a matrícula em escola superior independentemente do curso de habilitação, sob as condições que a Faculdade estabelecer, e que, no silêncio do Regimento, este Conselho (e mesmo a própria Faculdade) podem regular, para o caso ora em exame, aquelas condições.

Ora, o interessado não prejudicou candidatos habilitados nos vestibulares; possuía título hábil; provou, pois há três anos vem sendo aferido o seu aproveitamento no curso, estar em condições de acompanhá-lo. A sujeição, agora, a um exame de habilitação, parece-me formalismo de todo dispensável.

O eminente Relator, Prof. Zeferino Vaz, não pensa diferentemente - pois indica em seu parecer a conveniência de consolidar as promoções conseguidas pelo interessado, e apenas ex vi legis submetê-lo a exame de admissão. Dispensado que seja o último, por inexistência de expressa determinação legal em contrário, removido está aparente óbice.

Proponho, pois, que o plenário autorize a Faculdade a transformar de condicional em regular, a matrícula do interessado.

S.M.J.

CEE, em 28 de junho de 1 968

Paulo Ernesto Tolle

-Presidente-